

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 072 DE 29.04.2015

**ASSUNTO:** VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2015 – "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS".

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

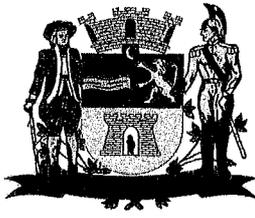
**DISTRIBUÍDO EM:**

**PRAZO FATAL: 28 DE MAIO DE 2015**

**VOTAÇÃO ÚNICA**

**OBSERVAÇÃO:** PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0246/2015-GP

Jacareí, 27 de abril de 2015

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 0681 28 / 4 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO

**Excelentíssimo Presidente:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção da Lei Complementar nº 84/2015 que "Altera a redação do artigo 92 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais" (Processo nº 018 de 05.02.2015), motivo pelo qual decidi vetá-la, por ilegalidade e por contrariar o interesse público, conforme razões anexas.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP

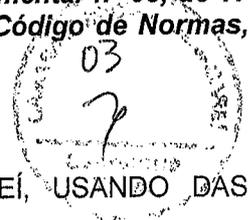
*À Secretaria de Gestão  
para ciência e providências.  
29/4/2015  
JOSÉ ANTONIO GONCALVES  
Diretor*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2015**

*Altera a redação do artigo 92 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.*



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** O artigo 92 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 92 Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais referentes a águas das nascentes, correntes, dormentes ou daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e distribuídas para o consumo da população em geral.*

*Parágrafo único. Qualquer transgressão aos dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais referentes a águas das nascentes, correntes, dormentes ou daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e distribuídas para o consumo da população em geral, acarretará ao infrator a multa de 05 (cinco) VRMs, a qual será aplicada em dobro na reincidência.”*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ITAMAR ALVES.**

**AUTOR DAS EMENDAS: VEREADOR EDGARD SASAKI.**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REFERENTE AO  
PROCESSO N.º 18 DE 05.02.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI COMPLEMENTAR N.º 84/2015)**

O projeto de Lei Complementar em epígrafe, estabelece multa para quem *transgredir dispositivos das posturas, leis e regulamentos referentes a águas das nascentes, correntes, dormentes e daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.*

Para tanto, altera o art. 92 da LC 68/2008 - Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Em que pese a vontade inicial do legislador, que era a de coibir o uso indevido (desnecessário) ou abusivo de recursos hídricos, coerente com o momento de escassez de água pelo qual o país e o mundo se encontram; com a redação aprovada, àquela não foi atingida.

A redação original do projeto era:

*“ Art. 92 Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais, **bem como o uso abusivo e/ou desnecessário** de águas das nascentes, correntes, dormentes ou daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e distribuídas para o consumo da população em geral.*

*Parágrafo único: **O uso abusivo e/ou desnecessário das águas mencionadas no caput deste artigo** acarretará ao infrator a multa de 5 (cinco) VRMs, a qual será aplicada em dobro na reincidência.”*

No entanto, com as duas Emendas aprovadas, o texto adotou uma redação dúbia e se tornou contrário ao interesse público.

O texto aprovado foi:

X



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



*“ art. 92 Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais, **referentes a águas** das nascentes, correntes, dormentes ou daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e distribuídas para o consumo da população em geral.*

*Parágrafo único: **Qualquer transgressão** aos dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais, **referentes a águas** das nascentes, correntes, dormentes ou daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e distribuídas para o consumo da população em geral, acarretará ao infrator a multa de 5 (cinco) VRMs, a qual será aplicada em dobro na reincidência.”*

O artigo 92 está inserido no Capítulo IX - **Disposições Gerais** do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, com a seguinte redação:

*“ Art. 92 Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.”*

Assim, na forma vigente, a previsão da possibilidade de qualquer cidadão realizar denúncias é aplicável ao Código como um todo.

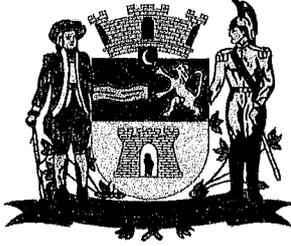
Com o texto aprovado, essa previsão foi afunilada tão somente ao que se refere “às águas”, ficando, portanto, inadequadamente alocado, em Capítulo que discorre sobre dispositivos gerais e não específicos.

Ademais, limita o exercício de denúncia dos cidadãos.

Além disso, restou totalmente prejudicada a técnica legislativa, ao replicar a redação atribuída ao *caput*, no parágrafo único, acrescentando-lhe apenas o valor da multa.

Não bastassem os aspectos formais do texto aprovado, existem razões de ordem jurídica que impedem a outorga de sanção à proposição.

81



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Parte da matéria já se encontra abordada na própria LC 68/2008. Os artigos 42 e 52 vedam condutas tais como: *deixar escorrer águas servidas de forma contínua para vias públicas; lançar esgoto em galerias de águas pluviais; invadir leito de curso de água; desviar cursos de água, etc.*

Especificamente para as condutas proibidas nos artigos 51 e 52 do Código está prevista pena de multa de **10 VRMs** de modo que a alteração pretendida, que fixa multa de **5 VRMs** para "qualquer transgressão referente às águas" é ilegal e se mostra contrária ao interesse público.

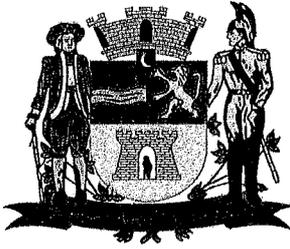
Por fim, o texto aprovado é ambíguo e inconsistente, o que, na prática, dificulta sua aplicação. Além disso, ao generalizar demasiadamente a redação da proposição, se esta entrar em vigor, não será autoaplicável, não apresentando, portanto, qualquer efetividade.

A competência para dispor sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI da Constituição Federal, podendo os Municípios suplementarem as leis federais e estaduais no que couber, conforme art. 30, II também da CF.

Sobre o assunto, é passível ao Município, suplementar, por exemplo, a Lei Federal nº 9.433/97<sup>1</sup>, alterada pelas Leis nº 11.445/07 e 12.862/13 que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Nessa esteira, tendo disposto a Lei Federal que, em tempos de escassez a água deve ser utilizada prioritariamente para consumo humano e dessedentação de animais, os municípios podem estabelecer critérios decorrentes dessa normativa, elencando, por exemplo, situações que caracterizem uso inadequado dos recursos hídricos, tais como, lavar calçadas, carros e quintal com água tratada e com a utilização de mangueiras ou similares, etc.

<sup>1</sup> Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Por todo o exposto, a Lei Complementar nº 84/2015 de **autoria do Poder Legislativo** apresenta vícios que impedem a sua sanção:

- a) ilegalidade material, uma vez que contraria outro dispositivo da mesma Lei ao estabelecer multa inferior àquela já prevista;
- b) é contrária ao interesse público, pois limita as possibilidades de denúncias por parte do cidadão.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 27 de abril de 2015

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROCESSO Nº 072 DE 29.04.2015.**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 084/2015 - "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS".**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA.**

**PARECER Nº 122 - RRV - CJL - 05/2015**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de **veto total** à Lei Complementar n.º 084/2015, que altera a redação do artigo 92, do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, em apartada síntese, com as emendas dadas ao projeto inicial, a redação do dispositivo ficou **dúbia e contrária ao interesse público**, além de inadequadamente alocado no contexto da norma, já que o artigo 92 encontra-se no Capítulo IX - Disposições Gerais do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, sendo que a nova redação limita o exercício, por parte dos cidadãos, do direito de denunciar toda e qualquer afronta ao Código, e não somente no que concerne ao uso indevido das águas.

Além da falta de técnica legislativa e efetividade da norma, salienta que parte da matéria encontra-se disciplinada nos artigos 42 e 52 do mesmo Código, o qual prevê multa de 10 VRMs, ao contrário do estabelecido na redação proposta pela Lei Complementar n.º 084/2015 vetada, demonstrando-se, referida Lei, **"ilegal e contrária ao interesse público"**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Em relação ao limite imposto ao cidadão em seu direito de denunciar toda e qualquer afronta ao Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, afrontando assim, a nova redação dada ao artigo 92 da Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, ao interesse público, *razão cabe o veto proposto.*

Com a emenda atribuída ao Projeto inicial, retirou-se a possibilidade de “denúncias” dos cidadãos à quaisquer transgressões ao Código, o que limita, sobremaneira, a atuação e fiscalização dos cidadãos, *sendo evidente a contrariedade ao interesse público.*

Estando inserido no Capítulo IX – Disposições Gerais do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais do Código, o artigo 92 tem redação ampla e extensiva a toda Lei, e não apenas às transgressões quanto ao abuso no uso indevido das águas.

Retirando a possibilidade de fiscalização e possíveis “denúncias” pelos cidadãos, inócua seria a participação popular, retrocedendo-se em um direito já atribuído pelo legislador.

Discordamos, todavia, das justificativas apresentadas quando destacam que os artigos 42 e 52 do Código já disciplinam a matéria apresentada na Lei Complementar n.º 084/2015, estabelecendo multa superior ao apresentado, demonstrando *ilegalidade e contrariedade ao interesse público.*

O citado artigo 42 encontra-se no Capítulo III – Dos Serviços, Limpeza, Construção e Beneficências -, Seção II – Serviços e Limpeza -, assim disciplinando:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

*"Art. 42 É vedada qualquer disposição de resíduos de materiais de construção, poda de árvores e outros nas vias públicas, sendo considerada infração grave as seguintes ações:*

- a) sujar as áreas públicas com lixos, papéis, anúncios ou quaisquer detritos atirados de qualquer ponto, inclusive, do interior de veículos de natureza terrestre ou aérea;*
- b) deixar escorrer águas servidas de forma contínua para as vias públicas;*
- c) lançar águas pluviais diretamente sobre passeios dos logradouros;*
- d) lançar águas pluviais na rede de esgoto;*
- e) lançar esgoto em galerias de águas pluviais;*
- f) jogar lixo de qualquer espécie na rede de esgoto ou em galerias de águas pluviais;<sup>1</sup>*
- g) preparar argamassa nos passeios ou nas vias públicas;*
- h) lavar veículos ou animas nas vias públicas;*
- i) depositar materiais nas vias públicas sob pena de apreensão;*
- j) proceder reparos ou abandonar veículos em áreas públicas."*

Como podemos observar, o artigo 42 traz hipóteses de uso indevido de águas diverso daquele disciplinado e almejado pela Lei Complementar vetada, a qual disciplina a fiscalização

<sup>1</sup> Grifo nosso.

3/6



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

do uso indevido das águas das *"nascentes, correntes, dormentes ou daquelas tratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto e distribuídas para consumo da população em geral."*

Além disso, o artigo 43 do Código, que se encontra na mesma Seção III, disciplina que:

***"Art. 43 O descumprimento ao disposto nesta Seção acarretará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs, além das medidas definidas por esta Lei."***

Ou seja, a multa trazida pela Lei Complementar n.º 084/2015 vetada, está de acordo com o disciplinado na norma, já que o artigo 52 do Código não se coaduna com a matéria disciplinada e tratada naquela. Senão vejamos.

O referido artigo 52 encontra-se no mesmo Capítulo III – Dos Serviços, Limpeza, Construção e Benfeitorias -, mas na Seção V – Da Repressão de Usurpação da Via Pública e Dos Cursos de Água, e assim dispõe:

***"Art. 52 A invasão do leito dos cursos de água e das valas, de regime permanente ou não, da redução indevida da seção de vazão respectiva, e, ainda, no caso de ser feito, indevidamente, desvio nos cursos de água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, por meio da qual se produza a irregularidade, deverá ser imediatamente revertida."***

Ou seja, analisando a redação do referido dispositivo legal, observamos que a matéria nele tratada não se coaduna com a matéria tratada na Lei Complementar n.º 084/2015 vetada, não podendo ser utilizado como parâmetro para veto jurídico; e nem o artigo 53 do mesmo Código, no que tange a multa:

***"Art. 53 Além de outras medidas definidas por este Código e demais normas aplicáveis, o infrator estará sujeito à multa de 10 (dez) VRMs no caso de descumprimento dos artigos 51 e 52."***

4/6



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Contudo, entendemos que, em relação à multa não há qualquer ilegalidade material, consoante todo o acima disposto.

Em relação a efetividade da norma, entendemos que a matéria em destaque é de grande pertinência diante da conjuntura atual de crise de falta d'água, principalmente na região sudeste do país, que abarca o Município de Jacareí. O desperdício de água e a sua consequente escassez trarão grandes mazelas à população em geral. A responsabilidade pelo consumo consciente é compartilhada entre a Municipalidade, a qual tem a função constitucional de proteger o meio ambiente e todos os seus recursos naturais (*como a água*) e a população, que por sua vez, tem grande papel fiscalizatório no combate ao desperdício e mau uso do bem natural.

Falar em falta de efetividade da presente norma, é a mesma coisa que "fechar os olhos" para a crise hídrica que assola o sudeste do país.

Já em relação a técnica legislativa, entendemos que não cabe a essa Consultoria opinar a respeito, já que se trata de atribuição da Vereança.

### III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j., ser legítimo o veto por interesse público** quanto à limitação imposta pela redação do artigo 92 do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, alterado pela Lei Complementar n.º 084/2015, limitação essa ao poder do cidadão de fiscalizar, por meio de "*denúncias*", a toda e qualquer afronta à legislação, estando, referido veto, consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, **pode-se rejeitar o referido veto pelo voto da maioria absoluta**, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**.

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opiativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 04 de maio de 2.015.

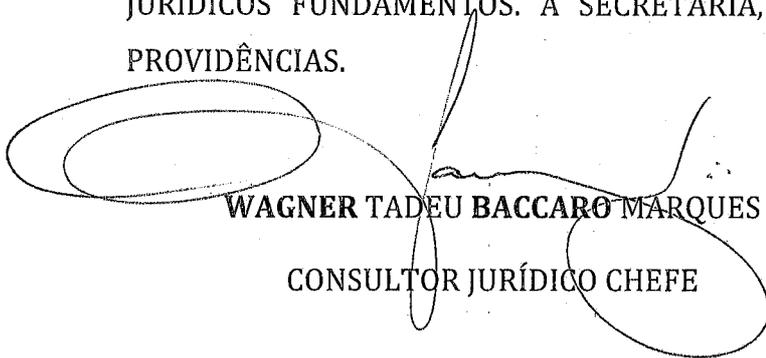
---

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**

ACOLHO O PARECER POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. À SECRETARIA, PARA PROVIDÊNCIAS.



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

**CONSULTOR JURÍDICO CHEFE**